



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000836/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.446 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente REDE BIG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula Carf nº 88.)

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Comprovada a ocorrência do fato gerador pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte afastá-la mediante a apresentação provas inequívocas que infirmem os fatos narrados.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento. A conselheira Mônica Renata Melo Ferreira Stoll votou como suplente convocada em razão da publicação da exoneração do conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em omitir fatos geradores de contribuição previdenciária em Gfip. Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 12):

A empresa deixou de incluir na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP - as informações relativas aos Transportadores Rodoviários Autônomos que lhe prestaram serviços, conforme relacionado no Anexo a este Relatório (sic) da Infração, infringindo o disposto na Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV e parágrafo 50, e impondo, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 53 a 60) e o colegiado *a quo* relevou parcialmente a multa (e-fls. 75 a 83), mas a manteve em relação às competências de 03/2006, 06/2006 e 07/2006, para as quais não houve a correção tempestiva da falta.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 92 a 107) em que se arguiu:

- a) que descabe a imputação de responsabilidade aos diretores da empresa autuada;
- b) que a Autoridade Lançadora presumiu, mas não comprovou, os fatos geradores da exação;
- c) a inconstitucionalidade da multa por afronta aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva;
- d) da improcedência da taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

1 Da responsabilidade dos diretores

O recorrente se insurgiu contra a enumeração dos sócios e contadores da empresa na Relação de Vínculos, sob o argumento de que não lhes poderia ser atribuída a corresponsabilidade sobre o crédito tributário porquanto não haveria, nos autos, prova de que teriam atuado com dolo, fraude, simulação ou excesso de poderes.

Ocorre que, consoante a Súmula Carf nº 88, a Relação de Vínculos é apenas peça informativa da Notificação de Lançamento e não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária a terceiros:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

2 Dos fatos geradores

O recorrente alegou que o lançamento seria nulo porque a Autoridade Lançadora não teria se desincumbido do dever de comprovar a ocorrência dos fatos geradores tributários, efetuando o lançamento apenas com base em presunção.

Ocorre que o recorrente não enfrentou a matéria da lide, que foi a omissão, nas Gfip de 03/2006, 06/2006 e 07/2006, as informações relativas aos Transportadores Rodoviários Autônomos que lhe prestaram serviços, omissão essa identificada pelo confronto de registros contábeis, notas fiscais e Gfip e que correspondeu aos fatos geradores da multa. Não apresentou, pois, nenhuma prova a contrapor os fatos apontados pela Autoridade Lançadora, como exige o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

3 Da taxa Selic

O recorrente alegou que os juros não poderiam ser calculados com base na variação da taxa Selic. Porém, a questão já está há muito pacificada no âmbito do Carf, nos termos do que dispõe a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital